



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 135/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 53ª EM: 21/07/21

PROCESSO : 22101.002077/2021.51

REQUERENTE : CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO POR GNRE PARA RORAIMA QUANDO DESTINATÁRIO ERA RONDÔNIA – NF-e DE SAÍDA CANCELADA (Nº 42431) – OBJETO DO PEDIDO JÁ DEFERIDO QUANDO DO JULGAMENTO DO PROCESSO SEI 22101.002991/2020.11 – RESOLUÇÃO 14/21 DE 10/02/2021 DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 993,53** (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), referente à Substituição Tributária, por **CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA, CNPJ 51.609.568/0004-98**.

Foram anexados ao pedido (**ep 1626596**) os seguintes documentos: Requerimento (fls. 01/03); Cópia de Procuração Pública (fls. 04/05); Cópia de CNH (fls. 06); Comprovante de Pagamento – Bradesco (fls. 07); Cópia de GNRE (fls. 08); Tela de consulta do Portal da NF-e – 42431 (fls. 09/11); Cópia Extrato Bancário Itaú (fls. 12); e, cópia da 16ª Alteração Contratual da requerente (fls. 13/21).

No pedido a requerente alega em síntese que **efetuiu recolhimento de ICMS-ST erroneamente para o Estado de Roraima, haja vista a NF-e de n.º 42431, posteriormente cancelada, ter como destino o Estado de Rondônia**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 48 (**ep 1762351**), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002077/2021.51

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido indevidamente para Roraima, quando deveria ser para o Estado de Rondônia, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

(...)

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para análise do pedido, **porém, após as verificações de praxe, constatou-se que o objeto do pedido**, qual seja, ICMS-ST recolhido via GNRE no montante de R\$ 993,53 referente à NF-e de n.º 42431, tendo como destinatária GOIASMINAS IND DE LATICINIOS, CNPJ 01.257.995/0008-00, localizada em Rondônia, **já fora deferido quando do julgamento do Processo SEI 22101.002991/2020.11, conforme decisão desta Egrégia Corte por meio da Resolução de n.º 14 de 10/02/2021**, pelo que se resta prejudicado o presente.

Por todo exposto, voto por **não conhecer do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002077/2021.51

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **não conhecer do pedido de restituição**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 22 de julho de 2021.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002077/2021.51

FLS.04

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 22 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 54ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, estiveram presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes, **Adalberto Severo Alves Júnior, Franklin da Silva Braid e Suellen Campos de Lima**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representante Fazendário, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara